



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.007831/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.898 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2008

ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPRESENTAÇÃO RESTRITA AOS ASSOCIADOS.

A substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa, restringe-se aos seus associados, que nesta qualidade se encontrem até a data da propositura da demanda.

IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. FATO SUPERVENIENTE.

Em regra geral, a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, excetuando-se quando aquela disser respeito a fato superveniente, inexistente na fase impugnatória, devendo o julgador administrativo, na formação da sua convicção do quanto a ser decidido, considerar o conteúdo dos novos elementos carreados aos autos.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX. CE GENÉRICO. DESCONSOLIDAÇÃO.

A prestação de informação acerca de conclusão da *desconsolidação* de carga possui um lapso temporal para ser realizada, que, em face das disposições normativas à época do fato gerador, iniciava-se com a disponibilização dos CE genérico no SISCOMEX, até a chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/ SPO:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/11/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta a porta agente de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A embarcação CSCL BRISBANE chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de KELANG, Malásia, no dia 23 de agosto de 2008, tendo atracado às 00:21h, conforme Detalhe do Manifesto nº 1308501569146 e Detalhes da Escala nº 08000167091 - Rio de Janeiro/RJ - constante a fls.13 e fls.14 a 17, respectivamente.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência de navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação OCEANUS AG. MARÍTIMA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 32.082.489/0021-28, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Máster) nº 130.805.159.340.808, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga.

Cabe salientar que a agência de navegação supracitada já havia informado o Manifesto nº 1308501569146 e efetuado sua vinculação às escalas também de forma tempestiva.

Consta como consignatário do C.E.-Mercante Genérico supracitado a empresa H.M. WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.856/0001-00, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 21, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador).

Conforme já mencionado acima, a referida embarcação atracou no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 23 de agosto de 2008, às 00:21h, sendo esta a data/hora limite para que a empresa H.M. WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

No entanto, a empresa H.M. WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA procedeu à desconsolidação da carga através do C.E.-Mercante Agregado (Filhote) nº 130.805.167.963.312 somente no dia 03 de setembro de 2008, às 19:02:51h conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga, constante a' fls. 22, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante.

A tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade como aqui tratada é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 26/11/2008 (fls. 28) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 23/12/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 30 a 37, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou:

Oportuno consignar que a agência de navegação Oceanus Agência Marítima informou no extrato de escala (fls. 14) que a embarcação CSCL BRISBANE estaria transportando as mercadorias em suas respectivas viagens SUL e NORTE de nº BD011W e BDO12E.

Portanto, era de total conhecimento da fiscalização que a mencionada embarcação faria duas viagens (Sul/Norte) com destino ao Porto do Rio de Janeiro, conforme demonstra a relação de escalas atracadas (fls. 13).

Contudo, a D. Autoridade Impugnada, equivocadamente, considerou a data da primeira atracação do navio CSCL BRISBANE no porto do Rio de Janeiro (23/08/2008), utilizando-se como parâmetro para fins de aplicação da penalidade a escala de nº 08000167091.

Como bem se vê, a legislação que regula a matéria prevê o prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino para fins de prestação de informações relativas à conclusão de desconsolidação.

No presente caso, é evidente que a Impugnante prestou, as informações de forma tempestiva, já que essas informações foram prestadas no dia 03/09/2008 e a embarcação que transportou as mercadorias acobertadas pelo CE agregado 130.805.167.963.312 chegou no Porto do Rio de Janeiro em 09/09/2008, seguindo a escala de nº 08000187629.

Assim, tendo a Impugnante prestado as informações de forma tempestiva, não há falar em descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, deve-se considerar que na data da primeira chegada da embarcação (23/08/2008), ainda não havia sido disponibilizado o número do CE genérico no Sistema para que a Impugnante pudesse prestar as ; informações antecipadamente, mesmo porque as mercadorias transportadas estavam previstas para desembarcar no porto do Rio de Janeiro somente em 09/09/2008.

Logo, não se mostra razoável a aplicação de penalidade contra a Impugnante, na medida em que o fato de que gerou a autuação (inclusão do C.E. agregado) ocorreu antes do prazo previsto no art. 22 da IN 800/2007.

⊙ PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, julgando-a procedente, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, como medida de JUSTIÇA !!

Derradeiramente, requer seja determinada a suspensão da cobrança do crédito tributário correspondente, nos termos do que dispõe o artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa negou provimento ao recurso mencionado, sob os seguintes fundamentos:

- (1) o argumento da impugnante de que o CE genérico não estaria disponível para que se promovesse a *desconsolidação* tempestiva não procederia porque o referido CE foi incluído no sistema em 21/08/2008, às 12:34h, havendo, portanto, tempo hábil para o interessado desconsolidá-lo;
- (2) os elementos probatórios presentes nos autos indicariam que o CE agregado, cuja inclusão no sistema ensejou o lançamento da multa, estava vinculado à primeira atração da embarcação no Porto do Rio de Janeiro, e não à segunda.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/08/2017, conforme AR anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, em 20/09/2017 interpôs Recurso Voluntário alegando, resumidamente, que:

- o Recorrente teria sido beneficiado por decisão liminar, oriunda da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, no processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em que são partes Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, que determinou que a União Federal se abstivesse de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966;
- a Recorrida não haveria observado que a liminar deferida na Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100, e vigente até a data de apresentação do Recurso Voluntário, estaria produzindo efeitos para quaisquer interessados no transporte marítimo de cargas;

- eventuais atrasos não teriam causado qualquer embaraço à fiscalização, razão pela qual se requer a não incidência da penalidade;
- a prestação de informação ao SISCOMEX a destempo não decorreria da atuação da Recorrente, motivo pelo qual estaria obstada a sua penalização, nos termos dos arts. 28, §§ 1º e 2º e 64, § 3º, inciso I, alínea b, do Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/2008;
- o transportador não teria informado no Sistema o CE genérico, em razão de que o Recorrente não poderia ser responsabilizado por deixar de prestar, dentro do prazo, a informação reclamada no Auto de Infração;
- sobre os fatos, salienta que a embarcação faria duas viagens (Sul/Norte), com destino ao Porto do Rio de Janeiro, porém, de forma equivocada, o órgão fiscalizador teria considerado apenas a data da primeira atracação no dia 23/08/2008, sendo que, por motivos operacionais, as mercadorias acobertadas pelo CE genérico CPUSSFS4A001 permaneceram na respectiva embarcação CSCL BRISBANE e desembarcaram no porto do Rio de Janeiro somente em 09/09/2008, conforme previsto na escala nº 08000187629.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Da análise primeira dos autos, especificamente do cotejo entre a peça impugnatória e Recurso Voluntário, verifica-se ter aduzido o Recorrente matéria que não foi colocada à instância julgadora *a quo*, qual seja, a existência de liminar em ação coletiva que beneficiaria a H M WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. A novel argumentação se faz acompanhar da juntada de documentos aos autos (fls. 103 a 134).

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) ¹, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

devem ser apresentados por ocasião da impugnação. A considerar que este Colegiado representa instância recursal, aqui não se analisa argumentos não debatidos na instância julgadora inferior, por tratar-se de inovação recursal e, assim, de matéria preclusa.

Ocorre que o próprio regramento do processo administrativo fiscal traz exceção à regra em comento. Na espécie, considero existir necessidade de flexibilização da dita regra geral de preclusão veiculada pelos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, porque a ação coletiva apontada pelo Recorrente como produtora de seus direitos fora proposta pela Associação ACTC após a impugnação, em 18/03/2015 (conforme consulta processual pública realizada no sítio do TRF 3), bem como a decisão liminar, trazida à colação, expedida em 07/08/2015 (fls. 103 a 106).

Portanto, tratando os documentos jungidos aos autos de fato novo, cuja argumentação correspondente não poderia ser manejada por ocasião da impugnação, entendo que que a situação em comento se harmoniza perfeitamente com a exceção prevista no art. 16, § 4º, alínea b, do Decreto-lei nº 70.235/1972.

Em face ao exposto, tomo conhecimento do acervo documental de fls. 103 a 134 e considero que o conteúdo deste deve ser considerado e examinado por esta Relatora, na formulação da decisão que se seguirá.

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Analizada a questão preliminar correspondente à aceitação de novos documentos e razão de defesa aos autos, debruço-me agora sobre a extensão dos efeitos da decisão judicial exarada no processo judicial nº 0005238-86.2015.403.6100 ao Recorrente.

Assim, examinando a documentação carreada aos autos por ocasião da apresentação da peça recursal, não vislumbro a juntada de qualquer documento que comprove ser o Recorrido associado a ACTC, entidade em favor da qual foi proferida a decisão judicial já aqui antes referida.

Mais detidamente, verifica-se constar à fl. 134 documento atestando a filiação do Recorrente ao Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Cargas e Logística do Estado de São Paulo (CNPJ 06.272.856/0001-00). Contudo, não foi integrado ao processo qualquer documento apto a demonstrar a filiação da H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA à aludida Associação ACTC (CNPJ 67.975.086/0001-49).

Não há que se falar que o julgado poderia produzir seus efeitos sobre todo o universo de *interessados no transporte marítimo de cargas*, porquanto a substituição processual levada a efeito por qualquer entidade associativa restringe-se aos seus associados na data de propositura da demanda, conforme colocação precisa no RE 612.043, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, em decisão do STF, submetida ao regime de repercussão geral:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.
[Tese definida no **RE 612.043**, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, **Tema 499**.]

Portanto, à vista dos fundamentos consignados acima, considero que no caso em tela não se constata a concomitância de esferas e não há a possibilidade de aplicação de renúncia à via administrativa, já que, para tanto, a ação judicial deveria alcançar subjetivamente o Recorrente, elemento que não restou comprovado nos autos.

Sendo assim, entendo por rejeitar a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Segundo consta no Auto de Infração, a atracação do navio CSCL BRISBANE, deu-se em 23/08/2008, às 00:21h, portanto, o agente *desconsolidador* teria até esta data e horário

para informar o CE agregado, em razão do prazo que foi estabelecido para tal obrigação pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007, art. 22, inc. III, c/c art. 50, inc. II:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação** no porto de destino do conhecimento genérico.

(grifei)

(...)

Art. 50. **Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.**

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Em vista do supra citado art. 50, inc. II, entre a publicação da IN nº 800, de 27/12/2007 e 1º/01/2009, as informações sobre as cargas deveriam ser prestadas até a chegada do navio no porto.

Em face dos dados contidos nos autos, especificamente no Extrato de Conhecimento Eletrônico (fls. 20 a 23), cai por terra a alegação feita pelo Recorrente que teria havido atraso na prestação de informação do CE genérico a impossibilitar a *desconsolidação* da carga, uma vez que se constata que a OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A informou o CE genérico no SISCOMEX em 21/08/2008, às 12:34:57h, ou seja, antes da atracação da embarcação. Assim, a informação em comento foi prestada tempestivamente, com razoável antecedência da chegada da embarcação ao Porto do Rio de Janeiro.

Abraça o Recorrente, em sua defesa, ainda, a tese de que, no caso de intempestividade na inserção da informação aludida, a conduta do agente *desconsolidador* estaria ressalvada em face dos arts. 28, §§ 1º e 2º e 64, §3º, inciso I, alínea *b*, do Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/2008.

In casu, verifica-se que o atraso na prestação da informação reclamada não decorreu da falta por parte do agente transportador, eis que o CE genérico foi liberado para inserção de dados do CE agregado 13 (treze) dias antes da efetiva *desconsolidação* do Conhecimento Eletrônico e 1 (um) dia e mais antes da chegada da embarcação.

O Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/2008, por seu turno, estabelece o seguinte, nos seus arts. 28, §§ 1º e 2º e 64, §3º, inciso I, alínea *b*:

Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação.

§ 2º Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, **coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto.**

(...)

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

(...)

b) aos CE agregados **quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.**

Em face do conteúdo dos dispositivos reproduzidos, verifica-se que o ato normativo em menção não se harmoniza à espécie, haja vista requerer, para que seja afastada a penalidade, que o CE genérico tenha sido incluído no SISCOMEX em menos de 2 (duas) horas da atracação da embarcação e, ainda, desde que a *desconsolidação* seja concluída até 2 horas após a inclusão do CE genérico, fatos que não ocorreram na situação em exame nestes autos.

Já no que concerne à alegação de que não houvera atraso na *desconsolidação* porque as cargas referentes ao CE genérico CPUSSFS4A001 teriam permanecido na respectiva embarcação CSCL BRISBANE e desembarcaram no porto do Rio de Janeiro somente em 09/09/2008, em uma segunda escala, destaco não ter encontrado evidências nos autos que confirmem tais fatos.

Ademais, assiste razão à decisão recorrida, quando é colocado pela instância a quo que o CE estava vinculado à primeira atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro, pois é o que realmente se depreende do Extrato do Manifesto nº 1308501569146, do Extrato da Escala e do Extrato do Conhecimento Eletrônico.

Portanto, considerando que a informação requerida pela fiscalização aduaneira ocorreu, de fato, extemporaneamente, e em vista o conjunto da fundamentação exposta, entendo, também, que não procedem os argumentos da Recorrente trazidos em sua defesa de mérito.

Em conclusão, voto por (1) rejeitar a preliminar suscitada e (2) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo